



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720939/2009-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.290 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente HERON JOSE DE SANTANA GORDILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas “diferenças de URV”, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que “**não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”. Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência o valor correspondente aos juros moratórios/compensatórios.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.290 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.720939/2009-19

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Complementar da Bahia nº 20, de 2003.

A citada verba corresponde a diferenças de remuneração verificadas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, em 1994. Em diligência, a DRJ de Salvador/BA solicitou a aplicação da forma de cálculo determinada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda no DOU de 11/05/2009, que dispunha sobre rendimentos recebidos acumuladamente, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, sendo o cálculo mensal e não global.

Tal diligência restou prejudicada, com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, de 26 de outubro de 2010, que concluiu pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, até que a questão fosse apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sede de julgamento em primeira instância, a Impugnação foi considerada procedente em parte, excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas a URV incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, sujeitas à tributação exclusiva.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 20/03/2014, prolatando-se o Acórdão 2802-002.803 (e-fls. 251 a 260), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 157, I, DA CRFB.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal no caso, uma vez que o contido no art.157,I, da CRFB toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercutindo sobre a legitimidade da União Federal para exigir o IRRF, mediante lavratura de auto de infração. Mantém-se a parte dispositiva do acórdão recorrido.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO

ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Restando incontroverso que a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art.

100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica o entendimento acima referido.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS NO PRESENTE ADMINISTRATIVO (ART.62 DO REGIMENTO DO CARF) E AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

É de se rejeitar a alegação de não-incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte, sobre rendimentos recebidos a destempo, eis que tais verbas possuem caráter tributário, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes do CARF em sentido contrário.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

Cientificado do acórdão, o Contribuinte opôs os Embargos de Declaração de e-fls. 269 a 281, rejeitados conforme despacho de 09/12/2014 (e-fls. 305 a 308).

O Contribuinte foi cientificado da rejeição dos Embargos em 28/01/2015 (AR de e-fls. 312) e interpôs o Recurso Especial de e-fls. 314 a 357, em 10/02/2015 (Termo de Juntada de e-fls. 313), com fundamento nos art. 64, inciso II, e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009 (RICARF), vigente à época, visando rediscutir diversas matérias.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, conforme despacho de 17/07/2015 (e-fls. 405 a 410), o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de e-fls. 411 a 412, admitindo-se a rediscussão das seguintes matérias:

- **URV – parcelas de natureza indenizatória; e**
- **não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios/compensatórios.**

Inconformado, o Contribuinte apresentou o requerimento de e-fls. 418 a 424, em pedindo o seguimento da matéria **nulidade do lançamento**. Em despacho de e-fls. 444 a 450, o Presidente da CSRF não conheceu do requerimento.

Quanto às matérias que obtiveram seguimento, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

Natureza jurídica das parcelas

- a URV nasceu com a MP 434, de 1994, como medida necessária ao controle inflacionário à época e substituta do padrão monetário até então vigente;

- a sua função era de compensar a perda do poder aquisitivo resultante da inflação desenfreada, verificada à época;

- assim, a norma legal que institui a URV tinha por intuito conferir segurança à economia, garantindo que a nova moeda não restasse contaminada pelo ciclo inflacionário, sendo caracterizada a URV como expressão da perda do poder aquisitivo da moeda antiga - cruzeiro real;

- é evidente caráter compensatório da URV desde a sua gênese, o que certamente conduz à conclusão pela não incidência do Imposto de Renda, como bem adotado pelo Acórdão Paradigma 2201-01.687;

- as parcelas referentes às diferenças de URV, em verdade, não representam qualquer acréscimo patrimonial, produto do capital ou do trabalho, mas constituem ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, na oportunidade da conversão de cruzeiro real para URV e, conseqüentemente, reposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado, na tentativa de reparar prejuízos;

- assim sendo, os valores obtidos das diferenças de URV tiveram a finalidade de ressarcir o Recorrente pela reposição de quantias que deveriam integrar a remuneração, e que não integraram, causando-lhe dano material, cuja reparação somente veio a ocorrer posteriormente quando, após o julgamento de uma Ação Ordinária no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi editada a Lei Complementar baiana no 20, de 2003;

- conclui-se que a URV é indenização e não salário;

- vale registrar que o acordo para o pagamento das diferenças de remuneração do Recorrente que ocorreu quando houve a conversão do Cruzeiro Real em URV, em 36 parcelas, para os membros do Ministério Público do Estado da Bahia, se deu através da Lei Estadual Complementar no 20/2003, não correspondendo a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda, o que tornaria clara a natureza salarial;

- configura, isto sim, permuta de um direito por moeda, ou seja, a realização de um direito de forma diversa da sua natureza, o que consubstancia a natureza indenizatória da verba;

- possuindo a URV o caráter de verba indenizatória, não se afigura legal a incidência da exação tributária;

- não por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n. 245, de 2002, com o propósito de conferir tratamento definitivo à controvérsia, deixando claro que se cuida de verba indenizatória os abonos conferidos aos magistrados federais em razão das diferenças de URV e, por esse motivo, isentos da contribuição previdenciária do imposto de renda;

- ressalte-se que o Ministério Público da União, por força da simetria verificada pela Lei n. 10.477, de 2002, também é contemplado com a isenção que cuida a Resolução n. 245;

- ademais, saliente-se que o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, adotou o mesmo entendimento da Excelsa Corte, autorizando, em 23 de dezembro de 2002, que fosse dado ao pagamento do abono variável, no qual se incluem as diferenças de URV, devidos do Ministério Público da União, a mesma interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na Resolução n. 245, de 2002;

- embora a Resolução volte-se para a magistratura federal e, como exposto, para o Ministério Público da União, a equiparação do tema é impositiva e legítima para o caso em tela, como bem exposto no citado paradigma;

- tanto é assim que, na hipótese da categoria do membro do Ministério Público da Bahia, como é o caso do Recorrente, houve a edição da Lei Complementar n. 20, de 2003 determinando a natureza indenizatória das parcelas referentes às diferenças de Cruzeiro Real para URV, prevendo expressamente a natureza indenizatória da parcela recebida;

- como é cediço, toda lei goza de presunção de constitucionalidade. portanto, enquanto subsistir o preceito normativo, falece competência ao Fisco Federal para afastar a qualificação jurídica ali contida;

- para afastá-la é preciso, previamente, buscar a declaração da sua inconstitucionalidade, o que não ocorreu com a Lei Complementar nº 20;

- segundo o tributarista Marco Aurélio Greco, não há na Lei Complementar nº 20, de 2003 e na Lei Estadual n. 8.730, de 2003, uma qualificação jurídica teratológica que possa afastar de plano sua aplicabilidade;

- ademais, se o diferencial de URV estava incluído no chamado abono variável e se este tem caráter indenizatório em relação aos Magistrados e Procuradores da República, como efetivamente o tem, não se pode negar que tenham o mesmo caráter em relação aos membros do Ministério Público dos Estados;

- como bem salientado no paradigma 2101-01.687, trata-se, em verdade, de normas que versam exatamente sobre a mesma matéria, mas que se distinguem tão somente porque emanadas de entes políticos diversos - União e Estado da Bahia - e produzidas em favor de destinatários diversos;

- se a interpretação conferida às diferenças auferidas pelos Membros do MPF, com base no ar. 20 da Lei nº 10.477, de 2002, foi de que tais parcelas possuem natureza indenizatória, igual entendimento deve ser adotado em relação às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia, com base na Lei complementar n.º 20, pois onde há a mesma razão, deve necessariamente haver o mesmo direito;

- este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a natureza indenizatória das verbas recebidas pelos membros do Ministério Público dos Estados (REsp 1187109/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/08/2010);

Incidência de IR sobre juros compensatórios

- aplica-se ao caso em tela o Recurso Especial no 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, o qual reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora, excluindo-os da incidência do Imposto de Renda;

- mencionado entendimento, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, haja vista que estes representam uma indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio pela mora do devedor, não havendo incidência do Imposto de Renda;

- seguindo a tradicional divisão dos juros em compensatórios/remuneratórios e moratórios, pode-se dizer que o juro de mora é um fruto civil consistente no valor auferido pelo uso do dinheiro alheio, decorrente da privação do credor de seu uso durante um determinado período;

- no caso, observe-se que os juros de mora constantes do cálculo da diferença de URV, realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visaram recompor o patrimônio do agente público, lesado pela demora na percepção de seus direitos, privado durante o período em que não foram oportuna e mensalmente pagos os valores devidos;

- abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional;

- não é por outra razão que o Min. Cesar Asfor Rocha, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial no 1.227.133/RS, considera derogado o art. 16 da Lei n. 4.506, de 1964, que estabelece serem, os juros de mora, classificados como rendimentos do trabalho;

- *in casu*, a tributação dos juros de mora pagos juntamente com as diferenças de URV, desnatura o perfil constitucional do Imposto sobre a Renda, pois a variação em comento não aumenta ou acresce o patrimônio do contribuinte, sendo evidente desde logo o seu caráter indenizatório;

- tal entendimento vem sendo, inclusive, aplicado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em recursos que versam sobre a incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios decorrentes de diferença de URV (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1230964/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012);

- é imperioso observar que, neste caso específico, não se trata apenas de apresentação da divergência existente entre as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas, também, de demonstração da necessidade de adoção do entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Ao final, o Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 24/02/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 456) e, em 26/02/2016, foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 457 a 468 (Despacho de Encaminhamento de fls. 469), contendo os seguintes argumentos:

Natureza jurídica da verba paga

- em conformidade com o § 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104, de 2001, e também o § 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- em consonância ainda com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as

espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções;

- a partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, temos que os valores recebidos a título de diferenças no cálculo da URV possuem natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda;

- desta forma, a regra é a tributação destes valores e, somente, nas situações excepcionalmente elencadas nas Leis nºs 9.665, de 1998 e 10.477, de 2002, conforme Resolução n. 245, de 2002, do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923, de 2003, é que a incidência de IRPF deve ser afastada, o que não é o caso dos autos;

- no que se refere à Resolução STF nº 245, cabe observar que a mesma restringe-se ao abono variável aplicável aos membros da Magistratura da União;

- esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 923, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda;

- em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na referida Lei Estadual que criou a isenção;

- nesta seara, atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável das Leis nºs 10.477, de 2002 e 9.655, de 1998 seria alargar as fronteiras da não-incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto;

- não se trata, no caso concreto, de mera equiparação de benefício previsto em lei federal (competente para reger a matéria) para o Magistratura Federal a membro da Magistratura Estadual, mas sim de elastecer a concessão de uma isenção por analogia, diante da inexistência de previsão legal, o que não se pode permitir;

- nesse sentido podem ser citados os precedentes do STJ: ROMS 200900116260, Luiz Fux, 1ª Turma, publicado em 03/08/2010 e ROMS 200801608971. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, publicado em 30/09/2010;

- bem como os Acórdãos do CARF 2201-01.274, 2201-01.208 e 9202-003.585;

Dos juros de mora incidentes sobre a verba recebida

- a verba em discussão nestes autos – URV – não foi paga em razão de sentença judicial, mas sim em decorrência da Lei do Estado da Bahia;

- o autuado recebeu os valores ao longo de 36 (trinta e seis) meses, durante os anos de 2004, 2005 e 2006, por força da referida norma;

- portanto, a validade da incidência do IRPF deve levar em consideração que os valores foram pagos espontaneamente pelo Estado da Bahia, não se tratando de verba decorrente de condenação judicial;

- é relevante também mencionar que a verba recebida pela autuada não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho;

- por isso, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

- aliás, é preciso levar em consideração que o próprio o STJ esclareceu recentemente que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória;

- ou seja, somente não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória;

- com efeito, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido no dia 14/03/2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC, esclareceu, a bom termo, o teor do precedente firmado em sede de recurso repetitivo acerca da incidência do IRPF sobre os juros de mora (RESP 1.227.133/RS);

- utilidade maior deste aresto está em demonstrar a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, de modo que, a *contrario sensu*, em sendo de natureza remuneratória, é imperativa a incidência do tributo;

- os juros de mora seriam acessórios com relação à verba principal, de modo que seguiriam a mesma sorte desta;

- em outras palavras, se a verba principal atrai a incidência do Imposto de Renda, por ter natureza remuneratória, os juros que incidem sobre essa verba também estão sujeitos ao tributo;

- assim, se a verba é indenizatória, os juros também o seriam e, nesse caso, de acordo com essa linha de entendimento, não haveria incidência do imposto de renda;

- na hipótese em análise, a verba principal recebida pelo autuado não tem natureza indenizatória nem foi recebida em virtude de sentença judicial, o que leva à conclusão de que não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS;

- os juros no caso analisado decorrem de verbas de caráter remuneratório, não há, portanto, autorização para a exclusão do imposto de renda incidente sobre esses valores, conforme se vê dos Acórdãos do CARF 2801-002.684 e 2801-002.742.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e, na parte em que teve seguimento, atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em trinta e seis parcelas, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003.

As matérias admitidas à rediscussão são:

- **“URV – parcelas de natureza indenizatória” e**
- **não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios/compensatórios.**

A primeira matéria não é nova neste Colegiado.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais, verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos**, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, o Contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza

indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Primeiramente, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória.

Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial. Confirma-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA
CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM
URV – VERBA PAGA EM ATRASO – NATUREZA REMUNERATÓRIA –
RESOLUÇÃO 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.
2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010)

E também o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...) (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como estender-se o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas a outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II, do art. 111, do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176, do CTN.

Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Quanto à alegação calcada na jurisprudência do CARF, ressalte-se que as verbas ora analisadas já foram objeto de inúmeros julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre os quais o recente Acórdão nº 9202-009.164, de 21/10/2020, em que se deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com a seguinte ementa, que consolida o entendimento da 2ª Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas “diferenças de URV”, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Assim, ao Recurso Especial deve ser negado provimento, relativamente a esta primeira matéria.

Quanto à segunda matéria - **não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios/compensatórios** - o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE

855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “*não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do **Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME**, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
 - b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
 - c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
 - d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
 - e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Destarte, é de se dar provimento ao recurso, no que tange a esta segunda matéria.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios/compensatórios.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo